



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36394.004504/2006-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.408 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2020
Recorrente TECNOCOOP INFORMÁTICA COOPERATIVA DE TRABALHO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA A EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/1999

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS. SÚMULA CARF N 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. PRESENÇA DE PESSOALIDADE, SUBORDINAÇÃO, CONTINUIDADE E ONEROSIDADE.

O negócio jurídico é reconhecido juridicamente por sua causa objetiva, sua finalidade prático-social, e não pela forma que lhe é, artificialmente, atribuída. Cabe à fiscalização promover a qualificação jurídica dos fatos para atribuir ao real negócio jurídico celebrado, identificado segundo sua causa objetiva, as conseqüências tributárias que lhe são próprias segundo os desígnios da lei. Um contrato de trabalho exige a presença de pessoalidade, subordinação e continuidade. Havendo provas da presença de tais elementos, correta a qualificação jurídica de contrato de trabalho proposta pela fiscalização, o que resulta em considerar os pagamentos feitos ao prestador como parcela remuneratória sujeita à incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros. Os efeitos jurídicos da relação entre associados e cooperativa são completamente distintos daquela entre cooperativa e seus empregados.

TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA 4 DO CARF E ART. 34 DA LEI 8.212/91.

Em conformidade com a Súmula 4 do CARF, é cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais. Acrescente-se que, para os tributos regidos pela Lei 8.212/91, o art. 34 do referido diploma legal prevê a aplicação da Taxa Selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2) e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 946/969) interposto pela Contribuinte TECNOCOOP INFORMÁTICA COOPERATIVA DE TRABALHO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA A EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, contra a Decisão Notificação nº 17.402.4/0110/2006 (e-fls. 920/931), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário lançado em sua integralidade, conforme ementa a seguir:

PREVIDENCIÁRIO E TRABALHISTA. CUSTEIO. COOPERATIVA. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. JUROS. TAXA SELIC. CARÁTER IRRELEVÁVEL.

São segurados obrigatórios da Previdência Social, na categoria empregado, as pessoas físicas que prestam serviço de natureza urbana à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração.

Presentes os requisitos da prestação de serviço com vínculo empregatício deve a auditoria fiscal desconsiderar o contrato de trabalho originalmente pactuado e efetuar o lançamento das contribuições devidas.

Sobre as contribuições sociais pagas com atraso incidem, a partir de 01.04.97, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - e multa de mora, todos de caráter irrelevável. Art. 34 e 35 da Lei 8.212/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 421/448) o crédito previdenciário, abrange o período de 01/1997 a 04/2005 e corresponde a diferenças de contribuições devidas à Seguridade Social referentes à parte dos segurados, parte da empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT) e outras entidades e fundos (Terceiros), em razão de caracterização dos segurados contribuintes individuais cooperados, que trabalham em funções administrativas e de apoio à cooperativa, como segurados empregados da empresa Notificada.

Informa o Relatório Fiscal de fls. 364/391, ter sido constatada durante a ação fiscal a presença dos pressupostos característicos da relação empregatícia, constantes do art. 12, I, "a", da Lei 8.212/91.

O AFPS Notificante informa que a maioria dos cooperados eram empregados da Tecnocoop Informática Ltda e que a partir de 1995, tiveram seus contratos de trabalho rescindidos, sendo admitidos, posteriormente, pela TECNOCOOP INFORMÁTICA COOPERATIVA DE TRABALHO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA A EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, na condição de sócios cooperados. Foram anexadas por amostragem, no presente processo, cópias das Fichas de Registro - FRE de alguns desses ex-empregados, às fls. 613/622.

Acrescenta que todos os setores administrativos e de apoio operam com mão de obra de cooperados nas atividades normais e necessárias ao funcionamento da cooperativa, exercendo atividades e relações típicas de empregados. Informa ainda que a cooperativa não possui empregados em nenhum setor dos seus estabelecimentos, salvo o de CNPJ final 0030-68 (Florianópolis), que conta com apenas 1 (um) empregado, e somente a partir de 09/2004, por imposição do Ministério Público do Trabalho (MPT).

Noticia a existência de diversas ações trabalhistas em que a Justiça do Trabalho reconheceu vínculos empregatícios, principalmente em relação a Tecnocoop Informática e Serviços - Cooperativa de Profissionais em Serviços de Informática Ltda (CNPJ 01.347.395/0001-66), que é sócia cooperada da Notificada (CNPJ 28.194.652/0001-23), conforme verificado pelas Reclamações Trabalhistas anexadas às fls. 663/394.

Ressalta a autoridade fiscal que não foram caracterizados como empregados os segurados cooperados eleitos para os cargos de direção da cooperativa (membros do Conselho de Administração, Presidente, Vice-Presidente e o Secretário), pois, mesmo exercendo funções administrativas, não perdem a condição de segurados cooperados, em virtude de serem eleitos para os cargos diretivos, na condição de dirigentes e receberem remuneração para tal função, nos termos do artigo 12, V, f da Lei 8.212/91.

Cientificada da decisão de primeira instância em 04/08/2006 (e-fl.935), a contribuinte interpôs em 05/09/2006 recurso voluntário (e-fls. 946/969), no qual alega em síntese:

- que a relação de emprego é regida pelo Direito do Trabalho;
- que a fiscalização não tem competência para declarar a relação empregatícia, pois somente a Justiça do Trabalho pode fazê-lo;
- que não há no caso os elementos constitutivos da relação empregatícia, especialmente a subordinação, devido ao fato de os cooperados participarem das decisões da sociedade e serem donos do capital da sociedade cooperativa;
- cita os arts. 9º e 442 da CLT para ressaltar que não existe vínculo entre a cooperativa e seus associados;

- que a multa aplicada tem efeito confiscatório, pois contraria o art. 150, inciso IV da Constituição Federal;

- que a Taxa Selic é inconstitucional, pois utiliza componentes e cálculos não especificamente previstos em lei, mas em norma do BACEN.

Em sessão plenária de 09/02/2011, a 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF julgou o Recurso Voluntário, proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 230101.816 (e-fls. 1089/1103), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/04/2005

DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. DISCUSSÃO DO DIES A QUO DO ART. 150, §4º ATÉ O INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO.

De acordo com a Súmula Vinculante n.º 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN). O prazo decadencial, portanto, é de cinco anos. O dies a quo do referido prazo é, em regra, aquele estabelecido no art. 173, inciso I do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), mas a regra estipulativa deste é deslocada para o art. 150, §4º do CTN (data do fato gerador) para os casos de lançamento por homologação. O pagamento antecipado realizado só desloca a aplicação da regra decadencial para o art. 150, §4º em relação aos fatos geradores considerados pelo contribuinte para efetuar o cálculo do montante a ser pago antecipadamente, independentemente de ter ocorrido ou não o pagamento.

Constatando-se dolo, fraude ou simulação, a regra decadencial é reenviada para o art. 173, inciso I do CTN. No caso dos autos, a interessada manteve empregados com clara presença de vínculo na condição de associados cooperados, em clara violação à lei e aos estatutos, evidenciando omissão dolosa, o que conduz à aplicação do dies a quo do art. 173, inciso I do CTN.

CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. PRESENÇA DE PESSOALIDADE, SUBORDINAÇÃO, CONTINUIDADE E ONEROSIDADE.

O negócio jurídico é reconhecido juridicamente por sua causa objetiva, sua finalidade prático-social, e não pela forma que lhe é, artificialmente, atribuída. Cabe à fiscalização promover a qualificação jurídica dos fatos para atribuir ao real negócio jurídico celebrado, identificado segundo sua causa objetiva, as consequências tributárias que lhe são próprias segundo os desígnios da lei. Um contrato de trabalho exige a presença de pessoalidade, subordinação e continuidade. Havendo provas da presença de tais elementos, correta a qualificação jurídica de contrato de trabalho proposta pela fiscalização, o que resulta em considerar os pagamentos feitos ao prestador como parcela remuneratória sujeita à incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros. Os efeitos jurídicos da relação entre associados e cooperativa são completamente distintos daquela entre cooperativa e seus empregados.

DA VEDAÇÃO AO CONFISCO COMO NORMA DIRIGIDA AO LEGISLADOR E NÃO APLICÁVEL AO CASO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA

O Princípio de Vedação ao Confisco está previsto no art. 150, IV, e é dirigido ao legislador de forma a orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade

contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. Além disso, é de se ressaltar que a multa de ofício é devida em face da infração à legislação tributária e por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária estabelecida em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA 4 DO CARF E ART. 34 DA LEI 8.212/91.

Em conformidade com a Súmula 4 do CARF, é cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais. Acrescente-se que, para os tributos regidos pela Lei 8.212/91, o art. 34 do referido diploma legal prevê a aplicação da Taxa Selic.

Os membros do colegiado, por unanimidade de votos, deram provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento – devido a regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN – as contribuições apuradas até 12/1999, anteriores a 01/2000 e negar provimento às demais questões alegadas.

O processo foi encaminhado à PGFN que tempestivamente interpôs recurso especial (e-fls. 1111/1117), no qual se contesta somente a hipótese de não decadência da competência 12/1999.

Os membros da 2ª turma da Câmara Superior de Recursos fiscais, por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso especial, e determinaram o retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação do mérito quanto ao período cuja decadência foi afastada. O Acórdão n.º 9202005.173 restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/04/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.
DECADÊNCIA. COMPETÊNCIA DEZEMBRO.

Para a aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para as contribuições previdenciárias da competência dezembro, o vencimento da obrigação dá-se apenas no mês de janeiro, razão pela qual, apenas no ano subsequente terá início a contagem do prazo decadencial, quando aplicável a regra do art. 173, I do CTN.

Considerando que a situação do CNPJ do sujeito passivo encontrava-se inapto, segundo tela de fl 1145, procedeu-se à ciência do último Acórdão da CSRF por meio do Edital de fl. 1149, sem manifestação posterior do sujeito passivo.

As competências posteriores a 12/1999 foram transferidas para cobrança no Processo n.º 18470.732616/2018-18 sob o DEBCAD 37.527.283-6, consoante Demonstrativo Analítico de Débito Desmembrado e Termo de Transferência de Débitos de fls.1150/1274.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo, porém, por força da Súmula Carf n.º 2, não conheço das alegações de inconstitucionalidade a cerca da multa de ofício confiscatória.

Súmula CARF n.º 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

Remanesce em litígio a discussão quanto ao lançamento de contribuições previdenciárias referentes à competência 12/1999, tendo em vista que Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio Acórdão n.º 9202.005.173, de 26/01/2017, deu provimento ao recurso especial da PFN para afastar a decadência a ela correspondente.

Conforme relatório fiscal, o crédito apurado corresponde a diferenças de contribuições devidas à Seguridade Social referentes à parte dos segurados, parte da empresa, SAT/GILRAT e terceiros, em razão de caracterização dos contribuintes individuais cooperados, que trabalham em funções administrativas e de apoio à cooperativa, como segurados empregados da empresa Notificada.

A controvérsia resume-se em analisar se restou comprovada a presença dos pressupostos característicos da relação empregatícia, constantes do art. 12,1, "a", da Lei 8.212/91.

A questão de mérito já foi analisada por esta turma, por meio do Acórdão n.º 230101.816, que em decisão unânime, negou provimento ao recurso em relação às competências 01/2000 a 04/2005.

Coaduno com as razões de decidir do Acórdão n.º 230101.816 e aplico-as de forma extensiva à competência 12/1999, pois a fundamentação do lançamento referente às competências 01/2000 a 04/2005 é idêntica, diferindo, apenas, em relação à questão temporal do fato gerador. Transcrevo a seguir a análise de mérito do voto proferido, e nego provimento ao recurso voluntário.

Caracterização do contrato de trabalho. Qualificação jurídica dos fatos. Presença de pessoalidade, subordinação, continuidade e onerosidade.

A matriz legal da caracterização de empregado na seara tributária é o art. 12, inciso I da Lei 8.212/91:

DOS CONTRIBUINTES

Seção I

Dos Segurados

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

A lei tributária, portanto, definiu o empregado como “aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado”. Ao assim definir, destacou a necessidade de três requisitos para caracterização do empregado: não eventualidade, subordinação e onerosidade. São requisitos totalmente alinhados com o que prevê a legislação trabalhista por intermédio da CLT:

Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Tomando a legislação trabalhista, a doutrina estabeleceu como requisitos para a relação de emprego: a continuidade, subordinação, onerosidade e pessoalidade. Parece-nos que a lição de Amauri Mascaro do Nascimento é perfeitamente cabível também para a lei tributária acima citada, pois a pessoalidade adviria da expressão “as seguintes pessoas físicas” contida no caput do art. 12. Assim, assumimos os quatro requisitos apontados pelo doutrinador como necessários para que um prestador de serviço seja considerado empregado.

Nesse cenário, cabe à autoridade fiscal demonstrar que, em dada situação, tais requisitos foram constatados para que o prestador seja considerado empregado e os pagamentos feitos a ele sejam tidos como remuneração que deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

Passemos à análise fática do caso dos autos.

A pessoalidade, continuidade e subordinação ficaram evidenciadas nos seguintes trechos do relatório fiscal:

a) Pessoalidade todos os cooperados prestavam e prestam serviços pessoalmente nas dependências da cooperativa nos departamentos de pessoal, contabilidade, financeiro, recepção, entre outros O contrato de trabalho é "intuitu personae", ou seja, os trabalhadores não podem se fazer substituir em seu "mister", tendo de prestá-lo pessoalmente. Tal fato ficou evidenciado na planilha "cadastro de funcionário" elaborada pela cooperativa, onde consta os nomes dos cooperados, todos com função administrativas.

[continuidade](...) os cooperados trabalham, de fato, cotidianamente (de segunda feira a sexta feira) internamente na cooperativa, objetivando atender às atividades normais de administração e apoio da cooperativa. A frequência foi constatada através da lista de presença que controla a entrada e saída do cooperado, portanto esses trabalhadores não trabalham no setor técnico produtivo (serviços técnicos de informática), ou seja, eles não estão na lista de produção cooperativista, cujo controle fica a cargo do gerente de cada estabelecimento, portanto, eles não atendem às empresas clientes que contratam os serviços técnicos da cooperativa, eles trabalham para a cooperativa. Fica evidente a não eventualidade da prestação de serviço, (que se pode atribuir ao trabalhador cooperado que é classificado na categoria contribuinte individual), através da lista de presença com horário de entrada e saída, no qual os trabalhadores estão sujeitos a escala de horário.

c.1) No caso em concreto, os cooperados estão subordinados juridicamente a cooperativa, obedecendo ordem dos seus superiores, chefes de setores, como exemplo o contador e a encarregada do departamento do pessoal. Trabalham para a cooperativa tendo que obedecer às normas internas da cooperativa e ordens de seus superiores. Cumprem funções específicas, supervisionadas pela chefia da cada departamento da cooperativa. Os cooperados são cumpridores de horários pré-determinados e tem suas funções definidas em cada departamento. No tocante à sujeição ao horário, os cooperados são controlados de duas formas, como já comentado anteriormente através da lista de presença e também pelo chefe do seu setor onde exerce sua função administrativa. Como exemplo, temos os cooperados dos departamentos de contabilidade e do departamento do pessoal, que são controlados pelo Sr. Lourival e pela senhora Rita de Cássia, contador e chefe de pessoal respectivamente.

Como a recorrente não apresentou elementos de prova que afastassem as comprovadas alegações da fiscalização, resta claro a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego, o que nos leva a qualificar os valores recebidos pelos trabalhadores como prestação salarial sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária.

Com relação aos argumentos relacionados ao parágrafo único do art. 442 da CLT, deve ser observado que o Código Trabalhista prevê a inexistência de vínculo entre cooperativa e seus associados, mas, obviamente, os associados da cooperativa devem estar voltados para o objeto social desta. É esse inclusive o desígnio da Lei 5.764/71:

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Como podemos extrair do dispositivo legal, os associados devem estar voltados a uma atividade econômica comum. No caso, o Estatuto Social da Tecnocoop, fls. 583/584, estabelece que os associados estarão voltados ao segmento de informática e enumera as áreas de atuação, sem, no entanto, incluir contabilidade, apoio e administrativo entre estas, até porque se tratam de funções que não se referem ao segmento de informática.

Ainda no Estatuto Social, o art. 8º, inciso IX estabelece que os associados prestarão serviços a terceiros cujos contratos foram “arregimentados” pela cooperativa. Os associados, assim, tem entre seus deveres prestar serviços para terceiros e não para a própria cooperativa.

Destacamos que a Lei 5.764/71 faz clara distinção entre associados da cooperativa e empregados desta no inciso X do art. 4º, reforçando a conclusão de que o regime jurídico dos empregados é aquele próprio dessa forma de contratação, não se confundindo com o regime jurídico aplicável aos associados da cooperativa.

Dessa forma, concluímos que não há reparos a fazer no trabalho da fiscalização que considerou como empregados da cooperativa aqueles que trabalhavam nos departamentos financeiro, contábil, de pessoal e de faturamento da entidade.

Legalidade da Taxa SELIC como juros de mora

A insurgência da recorrente contra a aplicação da Taxa Selic como juros moratórios não pode prosperar, uma vez que se trata de matéria sumulada neste Tribunal Administrativo no sentido de sua legalidade, conforme podemos conferir a seguir:

Súmula CARF N.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Acrescente-se que, para os tributos regidos pela Lei 8.212/91, o art. 34 do referido diploma legal prevê a aplicação da Taxa Selic.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf n.º 2), e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes